



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212357 - RS (2024/0343819-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO  
**OUTRO NOME** : CIELO S.A  
**ADVOGADOS** : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095  
LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605  
MARIA VICTORIA MOYSÉS CURY - SP408377  
MARILIA CANTO GUSSO - SP246766  
VITÓRIA PEDROSO SILVA - SP443791  
**RECORRIDO** : HOTEIS VERTICE LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN  
**RECORRIDO** : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO HOTEIS LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
ALINE RADTKE - RS095306  
MILENA SCHNEIDER BOCH CAVALLIN - RS126574  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777

### EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

#### **I. Hipótese em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que aplicou a Teoria Finalista Mitigada nos contratos decorrentes de arranjos de pagamentos, condenando solidariamente a credenciadora pelos contratos inadimplidos entre a subcredenciadora e os lojistas.

2. Recurso especial interposto em 6/5/2024 e concluso ao gabinete em 12/5/2025.

#### **II. Questão em discussão**

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do CDC aos negócios jurídicos celebrados entre as empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

#### **III. Razões de decidir**

4. Esta Corte de Justiça, em recente julgado da Terceira Turma, decidiu pela inaplicabilidade das normas consumeristas aos contratos interempresariais entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões,

notadamente porque tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis (REsp n. 1.990.962/RS, Terceira Turma, DJe 3/6/2024).

5. Não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

6. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio - dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

7. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face aos lojistas, uma vez que não incide o regramento consumerista nessas interações e não há relação contratual direta entre as partes litigantes.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a responsabilidade solidária.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212357 - RS (2024/0343819-9)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO  
**OUTRO NOME** : CIELO S.A  
**ADVOGADOS** : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095  
LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605  
MARIA VICTORIA MOYSÉS CURY - SP408377  
MARILIA CANTO GUSSO - SP246766  
VITÓRIA PEDROSO SILVA - SP443791  
**RECORRIDO** : HOTEIS VERTICE LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN  
**RECORRIDO** : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO HOTEIS LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
**RECORRIDO** : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
ALINE RADTKE - RS095306  
MILENA SCHNEIDER BOCH CAVALLIN - RS126574  
LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777

### EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

#### **I. Hipótese em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão que aplicou a Teoria Finalista Mitigada nos contratos decorrentes de arranjos de pagamentos, condenando solidariamente a credenciadora pelos contratos inadimplidos entre a subcredenciadora e os lojistas.

2. Recurso especial interposto em 6/5/2024 e concluso ao gabinete em 12/5/2025.

#### **II. Questão em discussão**

3. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do CDC aos negócios jurídicos celebrados entre as empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

#### **III. Razões de decidir**

4. Esta Corte de Justiça, em recente julgado da Terceira Turma, decidiu pela inaplicabilidade das normas consumeristas aos contratos interempresariais entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões,

notadamente porque tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis (REsp n. 1.990.962/RS, Terceira Turma, DJe 3/6/2024).

5. Não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

6. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio - dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

7. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face aos lojistas, uma vez que não incide o regramento consumerista nessas interações e não há relação contratual direta entre as partes litigantes.

#### **IV. Dispositivo**

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a responsabilidade solidária.

## **RELATÓRIO**

### **RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por CIELO S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

**Recurso especial interposto em:** 6/5/2024.

**Concluso ao gabinete em:** 12/5/2025.

**Ação:** de cobrança, ajuizada por MRL TURISMO LTDA, LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA, LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA, LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN, HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA, HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA e HOTEIS VERTICE LTDA em face de CIELO S/A.

**Sentença:** o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

**Acórdão:** o TJ/RS deu provimento à apelação interposta por HOTEIS VERTICE LTDA e OUTRAS e negou provimento à apelação interposta por CIELO S/A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA E FALTA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA.

- 1) O alegado “perdão” parcial do débito locatício não está devidamente comprovado. Isto porque tratativas neste sentido eram mantidas com pessoa que não se sabe ser realmente a proprietária do imóvel.
- 2) Nada obstante, ditas mensagens constam em documento escrito em língua estrangeira, desacompanhado da necessária tradução juramentada, na forma do que dispõe o artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- 3) Outrossim, desnecessária a integração de terceiro no polo ativo, ainda que proprietário do imóvel, uma vez que se legitima ativamente para a ação de despejo quem tenha contratado a locação, no caso, a recorrida.
- 4) No tocante às benfeitorias, a pretendida indenização esbarra no teor de cláusula contratual, pela qual o locatário renunciou a retenção e indenização em razão delas, cláusula válida consoante se extrai do teor do artigo 35, da Lei 8.245/91 e do verbete sumular nº 335 do Superior Tribunal de Justiça.
- 5) Recurso ao qual se nega provimento. (e-STJ fls. 589-593).

**Embargos de declaração:** opostos, foram acolhidos apenas para se atribuir a integralidade dos ônus sucumbenciais à CIELO S/A.

**Recurso especial:** aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação aos arts. (i) 6º, 9º, 10º, 355, 357 e 489 do CPC, em razão do cerceamento de seu direito de defesa, em descompasso com os princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa; (ii) 319, III e IV, e 320 do CPC, diante da inépcia da petição inicial, a qual não trouxe documentos capazes de comprovar os débitos e a relação direta entre os lojistas e a credenciadora; (iii) 339 do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva da CIELO S/A; (iv) 2º, 6º, III, e 14 do CDC, porquanto não há relação de consumo entre as partes, devendo ser afastada a aplicação da Teoria Finalista Mitigada; (v) 265 do CC, tendo em vista que a responsabilidade solidária não se presume, sendo que não há relação contratual ou dispositivo legal que, na situação dos autos, autoriza a solidariedade entre a credenciadora e a subcredenciadora falida; e (vi) 186 do CC, em razão da ausência de ato ilícito e denexo de causalidade entre a conduta da credenciadora e o dano causado aos lojistas.

Refere que as recorridas são empresas lojistas pertencentes ao Grupo Econômico LAGHETTO HOTÉIS, que atuam no ramo de hotelaria e, como forma de fomentar a sua atividade, firmaram “Contrato de Adesão de Prestação de Serviços de Credenciamento e de Adesão de Estabelecimentos ao Sistema Bela” (“CONTRATO”) com a BELA PAGAMENTOS LTDA (“BELA PAGAMENTOS”), sendo que não há relação contratual entre os referidos estabelecimentos comerciais e a CIELO S/A (recorrente).

Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual com o consequente julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/RS inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.743.400/RS, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 937).

É o relatório.

## VOTO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicabilidade do CDC aos negócios jurídicos celebrados entre as empresas integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

#### 1. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1. De início, afasta-se a preliminar suscitada no recurso especial, e devidamente refutada pelo TJ/RS (e-STJ fl. 518), uma vez que “não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes” (Tema Repetitivo 437/STJ).

2. Acrescente-se que, nos termos do art. 357, *caput*, do CPC, “não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado da lide, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à sua solução” (REsp n. 2.152.321/SP, Terceira Turma, DJe 4/10/2024 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.490.098/RS, Terceira Turma, DJe 19/6/2024).

3. Outrossim, também se verifica que o acórdão estadual enfrentou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, tendo asseverado que ao recorrente foi devidamente oportunizado o contraditório, inexistindo decisão surpresa, bem como que foram atendidos os requisitos legais da petição inicial, não subsistindo a pretensão de inépcia da inicial.

4. No mais, à luz da teoria da asserção, verifica-se que os argumentos aduzidos na petição inicial evidenciam a simetria subjetiva entre a relação jurídica de direito material e a relação processual existente nos autos, de modo que não se pode afastar, preliminarmente, a legitimidade passiva *ad causam* do recorrente. A aferição da responsabilidade imputada ao recorrente, por outro lado, é questão meritória.

5. Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

#### 2. DA (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CREDENCIADORAS, SUBCREDENCIADORAS E LOJISTAS

6. Esta Corte de Justiça, em recente julgado da Terceira Turma, decidiu pela **inaplicabilidade** das normas consumeristas aos contratos interempresariais entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, notadamente porque tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis.

7. Confira-se, por oportuno, a didática ementa do referido acórdão, por meio da qual se elucida a participação de cada um dos atores na referida cadeia de pagamentos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. LOJISTA, CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...]

2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria Finalista Mitigada e (III) a credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos arranjos de pagamento. [...]

4. As empresas em litígio participam de complexa cadeia de relacionamento e integram o denominado arranjo de pagamento (art. 6º, I, da Lei n. 12.865/2013).

**Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não raramente, estão "ocultos" à nossa percepção e conhecimento quotidianos, quais sejam: (I) portador ou titular; (II) emissor; (III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.**

5. **De maneira sintética:** (I) o portador, titular ou usuário representa aquele que porta determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por meio de suas compras; (II) o emissor ou banco é o responsável pela emissão dos cartões (instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador; (III) a bandeira é quem interliga os participantes, institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas; (IV) a credenciadora é quem realiza a filiação dos lojistas para que aceitem cartões como meio de pagamento, a captura das compras por meio dos terminais de venda ("point of sale" ou "maquininhas"), a comunicação da autorização, bem como a realização da liquidação na data contratada; (V) as subcredenciadoras ou facilitadoras de pagamento foram introduzidas posteriormente na cadeia de pagamento e correspondem às empresas, de contratação opcional, que atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais liberais; e (VI) o lojista é o estabelecimento comercial que aceita os cartões como meio de pagamento de produtos a fim de subsidiar sua atividade empresária.

6. Em linhas gerais, quando o portador ou usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o seguinte fluxo: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora - quando existente - ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial. Na espécie, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

8. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista- empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio - dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.

9. Acrescente-se que dessa relação jurídica complexa se originam diversos contratos: (1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário); (2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário); (3) contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora OU a subcredenciadora; e (4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

10. Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, trata-se de contratos distintos e independentes, estabelecidos por meio de relações interempresariais entre pessoas jurídicas diversas.

Com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, conseqüentemente, assume as suas próprias responsabilidades, sendo descabido presumir a solidariedade entre os agentes, a qual decorre apenas da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).

11. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto (I) não incide o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora e lojista, (II) no recurso sob julgamento, inexistente relação contratual entre a credenciadora STONE e o lojista LAGHETTO e OUTROS, o qual entabulou contrato somente com a subcredenciadora BELA - MASSA FALIDA; e (III) houve o repasse dos valores pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA - MASSA FALIDA, a qual não transferiu os valores aos lojistas em razão de problemas na gestão empresarial.

12. Recurso especial conhecido parcialmente e, no mérito, provido para reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da credenciadora recorrente. (REsp n. 1.990.962/RS, Terceira Turma, DJe 3/6/2024) (grifou-se)

8. Destarte, na complexa e multifacetada relação entre as empresas que integram o arranjo de pagamento em cartões, sobrevêm diversos negócios jurídicos: **(1)** contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do

cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário); **(2)** contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário); **(3)** contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora OU a subcredenciadora; e **(4)** contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

9. Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, **trata-se – inequivocamente – de contratos distintos e independentes**, estabelecidos por meio de **relações interempresariais** entre pessoas jurídicas diversas. Isto é, com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Nesse sentido, cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, conseqüentemente, assume as suas próprias responsabilidades.

10. Destarte, a credenciadora detém responsabilidades somente em relação à subcredenciada contratada e, por sua vez, a subcredenciadora tem obrigações em face ao lojista. Nessa cadeia, **a subcredenciadora “recebe o valor das credenciadoras, retém as suas taxas e repassa o valor líquido aos estabelecimentos habilitados”** (SANTOS, Thiago do Amaral. *Proteção legal dos recebíveis de cartão por débitos de subcredenciadores e marketplaces*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 102. ano 26. p. 101-121. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023).

11. Logo, em observância ao *pacta sunt servanda*, a responsabilidade da credenciadora é limitada ao pagamento direto ao ente com o qual celebrou o contrato, sendo **indevida** a extensão a terceiros com quem não contratou diretamente (como os lojistas), uma vez que a **solidariedade não se presume**, sendo decorrência apenas da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil.

### 3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

12. No particular, consta incontroverso dos autos que **(i)** a recorrente CIELO S/A (credenciadora) firmou contrato com a BELA PAGAMENTOS LTDA (subcredenciadora); e, por sua vez, **(ii)** BELA PAGAMENTOS LTDA (subcredenciadora) firmou contrato com o lojista HOTEL LAGHETTO e OUTROS para a utilização de cartão de crédito como meio de pagamento.

13. Com efeito, nos termos do recente julgado desta Terceira Turma, não se pode responsabilizar solidariamente a credenciadora CIELO S/A pelo

descumprimento do contrato empresarial estabelecido entre a subcredenciadora BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA e os lojistas HOTEL LAGHETTO e OUTROS, justamente porque não há relação contratual direta entre a credenciadora e os lojistas.

14. Outrossim, também não incide a responsabilidade solidária por fato do serviço (art. 14 do CDC), uma vez que não há relação de consumo ou vulnerabilidade evidenciada nos autos (art. 2º do CDC). Não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de **incrementar seus lucros** e com a pretensão de **facilitar e concentrar a arrecadação do crédito**, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

15. No cenário atual, não se descuida da imprescindibilidade do cartão de crédito e débito como meio de pagamento para o desenvolvimento das atividades comerciais, sobretudo as hoteleiras. Também não se olvida que o lojista depende do agente com quem contratou para receber os valores das compras realizadas pelos usuários (portadores) mediante cartão. Todavia, essa peculiaridade fática não o torna vulnerável a fim de incidir o regramento consumerista, visto que o **lojista tem liberdade para escolher com qual subcredenciadora pretende contratar ou se, inclusive, prefere negociar diretamente com determinada credenciadora.**

16. Em outras palavras, reitera-se que o lojista tem duas opções: **(1º)** pode optar por contratar diretamente determinada credenciadora, que possui tarifas pré-determinadas para os pagamentos realizados com cartão; ou **(2º)** pode negociar com a subcredenciadora, a qual tem vínculos com diversas credenciadoras, oferecendo ao lojista diversas “maquininhas” com taxas diferenciadas.

17. O **lojista-empresário**, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, **decide com quem vai negociar** e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio – dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou. No particular, a REDE HOTELEIRA (lojista) optou com contratar exclusivamente a subcredenciadora inadimplente (BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA), inexistindo relação contratual entre o lojista e a credenciadora recorrente (CIELO S/A).

18. Ainda, acrescente-se que o afastamento da vulnerabilidade reconhecida pelo TJ/RS não demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto o objeto do recurso especial se limita à redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente narrados

pelas instâncias ordinárias, não se aplicando o óbice da Súmula 7/STJ (REsp n. 1.897.367/SP, Terceira Turma, DJe 2/3/2022 e AgInt no AREsp n. 2.103.156/DF, Quarta Turma, DJe 18/3/2024).

19. Considerando o exposto, deve ser provido o recurso especial para reformar o acórdão estadual e julgar improcedentes os pedidos em face de CIELO S/A.

#### **4. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão estadual a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Invertida a sucumbência, condeno os recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 12% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0343819-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.212.357 / RS

Números Origem: 50001003220198210101 50029618320228210101

PAUTA: 16/09/2025

JULGADO: 16/09/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO  
OUTRO NOME : CIELO S.A  
ADVOGADO : DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP046095  
ADVOGADA : MARILIA CANTO GUSSO - SP246766  
ADVOGADA : LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605  
ADVOGADA : VITÓRIA PEDROSO SILVA - SP443791  
ADVOGADA : MARIA VICTORIA MOYSÉS CURY - SP408377  
RECORRIDO : HOTEIS VERTICE LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN  
RECORRIDO : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO HOTEIS LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA  
RECORRIDO : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA  
ADVOGADOS : LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777  
CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409  
ADVOGADA : ALINE RADTKE - RS095306  
ADVOGADA : MILENA SCHNEIDER BOCH CAVALLIN - RS126574

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. DOMINGOS FERNANDO REFINETTI, pela RECORRENTE: CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

Dr. LÚCIO ROCA BRAGANÇA, pelos RECORRIDOS: HOTEIS VERTICE LTDA e Outros

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C325692035@ 2024/0343819-9 - REsp 2212357

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0343819-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.212.357 / RS